



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020804-47.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JURIZAR DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1020804-47.2021.8.26.0224

Voto nº 46.290

Comarca: Guarulhos - 3ª Vara Cível (Proc. 1020804-47.2021.8.26.0224)

Apelante: Jurizar de Souza

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - PERÍCIA MÉDICA NÃO PRODUZIDA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - ENDEREÇO SEQUER ATUALIZADO NO FEITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA SEM IMPUGNAÇÃO AO EFETIVO FUNDAMENTO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.

“Não comporta admissibilidade, à luz da regra processual, a apelação que efetivamente não ataca o fundamento da sentença que se deseja modificar”.

Apelação não conhecida.

Trata-se de ação acidentária movida por Jurizar de Souza alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como auxiliar de cozinha e cozinheiro, tornou-se portador de perda auditiva, lesões na coluna, nos membros superiores e inferiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médio veio aos autos (páginas 70/76).

Proferida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, adveio Acórdão que a anulou, com ordem de retorno dos autos à Origem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1020804-47.2021.8.26.0224

Voto nº 46.290

possibilitar ao autor fazer e/ou juntar os exames pertinentes e consequente complementação da prova pericial (páginas 101/154).

Não obstante, agendada por 02 vezes, a reavaliação médico-pericial não se efetivou ante o não comparecimento do autor, anotando-se que, intimado, o Patrono que o representa não logrou informar nos autos o endereço atualizado dele, autor (páginas 210/227).

Declarada preclusão em relação à prova médico-pericial, encerrou-se a instrução processual (página 228).

Sobreveio a r. sentença que, levando-se em conta a não comprovada a incapacidade profissional ante o não comparecimento do autor, sequer encontrado no endereço declinado nos autos, à perícia médica, julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e o isentou dos ônus da sucumbência (páginas 239/241).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício acidentário pleiteado (páginas 246/251).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 257).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1020804-47.2021.8.26.0224

Voto nº 46.290

Passo a decidir.

A apelação não comporta conhecimento.

A razão é simples: vê-se que **a r. sentença ao deliberar pelo decreto de improcedência do pleito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - basta ver página 317)** por se levar em conta: **I)** o autor não compareceu à perícia médica designada por duas vezes, de modo que, se a avaliação médica ordenada, não há como reconhecer a incapacidade, tampouco o nexo causal, não se comprovando, portanto, os fatos constitutivos do direito almejado; **II)** sequer cuidou o interessado de atualizar o endereço nos autos, como manda a regra processual .

Não obstante, nas razões da apelação apresentada, limita-se o autor a alegar que as lesões ostentadas por ele acarretam incapacidade profissional e guardam nexo causal e/ou concausal com o trabalho exercido, sem atacar efetivamente a fundamentação específica esposada pela r. sentença no desfecho dado à demanda (ver razões nas páginas 246/251).

Se assim foi, tenho por descumprido o requisito inserto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil a obstar o juízo de admissibilidade do recurso.

Autorizada, evidentemente, a devolução ao INSS dos honorários periciais, previamente depositados, referente à perícia não realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1020804-47.2021.8.26.0224

Voto nº 46.290

(comprovantes nas páginas 182 e 207).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço da apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator